



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.001136/2004-21  
**Recurso n°** 163.317 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201.01.257 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO EROMAR BERSCH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Paulo Eromar Bersch recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/06), relativo ao IRPF, exercício 2001, que se exige imposto no valor total de R\$ 6.555,84, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*... que o procedimento fiscal foi equivocado, pois não recebeu rendimentos brutos superiores a R\$ 19.408,40. Afirma que não concorda com o valor declarado pela fonte pagadora (R\$ 49.939,78), a qual entende deva ser intimada para confirmar o valor informado na DIRF. Sustenta que, se as informações da fonte pagadora estiverem corretas, o valor correto recebido (total) é de R\$ 51.967,78, para o qual se diz amparado pelo instituto da denúncia espontânea.*

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento, conforme se colhe da transcrição da íntegra do voto condutor da decisão singular:

*Não há que se falar em hipótese de denúncia espontânea. O art. 138 do CTN só admite que o contribuinte se utilize da denúncia espontânea quando efetuar a extinção do crédito tributário, ou seja, o pagamento integral do tributo denunciado, antes de iniciado qualquer procedimento relativo à infração. Nos presentes Autos, já há lançamento do tributo e não houve o prévio recolhimento do tributo. Afastada, portanto, a espontaneidade.*

*Conforme DIRF de f. 35, o impugnante consta como beneficiário de DIRF, no valor de R\$ 49.939,78, para os quais foram retidos de imposto, R\$ 5.195,29. Do valor recebido, o impugnante somente informou os valores recebidos nos meses de agosto a dezembro (R\$ 19.408,40). Não se justifica a intimação da fonte pagadora para confirmar o informado porque a DIRF foi entregue em 15 de setembro de 2006. E procedente, portanto, a inclusão do valor omitido, R\$ 30.531,38.*

*Desta forma, os rendimentos totais a serem considerados são de R\$ 51.967,78, que, com as deduções aceitas (no montante de R\$ 3.938,42), resultam numa base de cálculo de 48.029,36. O imposto devido (R\$ 8.888,07), deduzido do retido na fonte (R\$ 5.330,81), resulta em um saldo de imposto a pagar de R\$ 3.557,26. Este valor, com o fim de evitar reformatio in pejus, deve ser cobrado seguindo os mesmos critérios adotados no Auto de Infração (Demonstrativo de f. 4), ou seja, R\$ 699,72 no*

*Código de Receita 2904 e o restante (R\$ 2.857,54) no Código de Receita 0211.*

*Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, cuja cobrança deve prosseguir (após efetuadas as alterações apontadas no parágrafo anterior) sobre o valor de imposto a pagar de R\$ 3.557,26, com os acréscimos pertinentes, nos termos da legislação aplicável.*

Intimado da decisão de primeira instância em 28/09/2007 (fl. 44), Paulo Eromar Bersch apresenta Recurso Voluntário em 08/11/2007 (fls. 46/47), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 28/09/2007, uma sexta-feira, conforme fl. 44.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A Regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto no. 70.235/1972:

*Art. 5 Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Desta feita, considerando que 28/09/2007 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 01/10/2007, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 30/10/2007, uma terça-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 08/11/2007 (fls. 46/47), uma quinta-feira, ou seja, um (09) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente,

independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre à preempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah